



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 270.465 - MG (2013/0148345-2)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE PAULA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. HABITUALIDADE DELITIVA. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. REQUISITO INEXISTENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

– Não atendido o requisito da mínima ofensividade da conduta do agente, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância, nos termos da jurisprudência das Cortes Superiores. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 270.465 - MG (2013/0148345-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE PAULA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se agravo regimental interposto por ALEXANDRE DE PAULA FERREIRA contra decisão que não conheceu do presente *habeas corpus*, assim fundamentada:

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE DE PAULA FERREIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano e 11 meses de reclusão, sendo aplicado o regime semiaberto para início da expiação, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II do Código Penal.

Inconformado interpôs apelo. Ao recurso defensivo o Tribunal a quo negou provimento, mantendo incólume a sentença monocrática.

Neste writ, a Defensoria Pública requer, liminarmente, seja garantido ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento de mérito, quando pugna pela sua absolvição, em virtude da aplicação do princípio da insignificância.

O pedido de urgência foi indeferido (fl. 38).

Prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 143/153, 155/198 e 201/205).

É o relatório.

Decido.

O presente habeas corpus não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique em ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade examinando as decisões proferidas nas instâncias ordinárias:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o acusado ALEXANDRE DE PAULA FERREIRA nas sanções do art. 155, § 4º, inciso II do Código Penal.

Procedo à aplicação das reprimendas.

O réu ostenta uma gama de antecedentes criminais, agiu com dolo de média intensidade, tem personalidade inclinada à delinquência, e conduta social suspeita; os motivos, as circunstâncias e as consequências foram inerentes ao crime, assim como não teve relevo o comportamento da vítima.

*Fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O réu é reincidente contumaz, estando no cumprimento de pena por outros três processos, conforme se vê da certidão de fls. 56/60, motivo pelo qual se mostra manifestamente desproporcional compensar a agravante com a confissão, esta que, em última análise, nada acrescentou no conjunto probatório trazido aos autos, ante ao fato de o réu ter sido encontrado no interior do estabelecimento comercial onde pretendeu furtar. Por isso, e considerando a reiterada reincidência, elevo a pena em 1/6; e do resultado, em função de se tratar de tentativa perfeita e acabada, reduzo 1/3, pelo que torno definitiva a sanção privativa de liberdade em 01 (um) ano, 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, respeitada a regra do art. 111 da LEP (**sentença**, fls. 86/87).*

A primeira insurgência defensiva se refere à absolvição de Alexandre por atipicidade da conduta, com aplicação do princípio da insignificância.

(...)

Apesar de os objetos que o acusado tentou furtar terem sido avaliados em R\$ 20,00 (fl. 27), sua conduta não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal, muito menos se pode afirmar que essa quantia pode ser tida como ínfima considerando os padrões econômicos médios do país.

*Além disso, a CAC de fls. 47/51 demonstra que o apelante é propenso à prática de crimes contra o patrimônio, e, dessa forma, é imprópria, no caso dos autos, a aplicação do referido princípio (**acórdão**, fl. 127).*

Considerando o decurso do tempo e visando instruir o presente *writ*, foram solicitadas informações atualizadas ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Guaxupé/MG, noticiando o magistrado de primeiro grau que o sentenciado estava "sob livramento condicional, porém, voltou a ser preso, autuado em flagrante, cuja prisão foi convertida em prisão preventiva, desde 30 de setembro de 2014, já denunciado no respectivo processo por crimes de furto qualificado e corrupção de menores" (fl. 214).

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal e esta Corte possuem o entendimento de que para a aplicação do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificância deverão ser observados, cumulativamente, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na hipótese, constata-se a habitualidade do réu em delitos contra o patrimônio, não preenchendo, portanto, um dos requisitos ensejadores da aplicação do princípio, qual seja, a mínima ofensividade da conduta do agente, ante a sua reincidência específica.

Com efeito, a subtração de bens, de forma reiterada e contumaz, não pode ser tida como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social. A corroborar esse raciocínio, confirmam-se estes julgados:

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, I E IV DO CÓDIGO PENAL). PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. SUBTRAÇÃO DE DUAS SACOLAS CONTENDO 4 KG DE LATAS DE ALUMÍNIO PARA RECICLAGEM, AVALIADAS EM R\$ 8,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público". (HC n.º 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

3. Aos acusados foi imputado furto qualificado (art. 155, § 4º, I e II do Código Penal), por terem adentrado no quintal da casa da vítima e subtraído duas sacolas contendo 4 (quatro) quilos de latas de alumínio para reciclagem, avaliadas em R\$ 8,00, com valor total a não superar R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15,00, correspondente a menos de 2,5% do salário mínimo, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, reconhecendo a atipicidade material, determinar o trancamento do processo penal.

(HC 302.049/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. FURTO DE CABOS DE COBRE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACUSADO REINCIDENTE. SEIS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO POR DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As reiteradas infrações delitivas impedem o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos, aumentando ainda mais a sensação de impunidade presente na sociedade.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1383446/MG, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 24/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRA PACIENTE REINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA DA SEGUNDA. CONCURSO DE AGENTES. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. OFENSIVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. A jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal firmou-se no sentido de impedir a incidência do mencionado princípio na hipótese em que o paciente é reincidente ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ostenta inquéritos policiais ou ações penais em curso, pois, apesar de ser tecnicamente primário, essa circunstância evidencia a habitualidade delitiva do agente.

4. Inviável o reconhecimento de crime bagatelar, in casu, porquanto a reincidência específica de uma das pacientes demonstra uma maior reprovabilidade de seu comportamento, a ensejar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração criminosa. Precedentes.

5. Embora tecnicamente primária, a segunda paciente responde a uma ação penal pelo crime de roubo e outra por furto qualificado, indicando sua habitualidade delitiva, a corroborar o óbice a adoção do dito brocardo.

6. É inaplicável o princípio da insignificância quando o delito foi praticado em concurso de agentes, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 246.784/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/08/2014)

HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso em ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.

2. A despeito da subsunção formal de um tipo penal a uma conduta humana, é possível concluir-se pela atipicidade material da conduta, por diversos motivos, entre os quais a ausência de ofensividade penal do comportamento verificado.

3. Não mais se sustenta, no processo penal atual, a ideologia mecanicista de aplicação da lei, motivo pelo qual se exige a singularização do caso julgado, de modo a construir-se artesanalmente a decisão, externando, mercê da suficiente motivação do ato, as razões que levaram o órgão competente a, apreciadas as questões fáticas, com suas particularidades, escolher, entre as possíveis interpretações jurídicas, a que melhor o conduziu à justa aplicação do direito ao caso concreto.

4. Levando em conta as exigências de uma leitura diferenciada do conflito de natureza penal - dadas as peculiaridades que distinguem a jurisdição penal da civil -, não há de se fechar o juiz criminal aos mandados de otimização que derivam de princípios que interferem na atividade punitiva do Estado, máxime aqueles que subjazem à idéia necessidade, como base justificadora e legitimadora da sanção penal.

5. No caso dos autos, os pacientes - presos em flagrante na posse de duas torneiras (a primeira com valor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 35,00 e a segunda com valor de R\$ 45,00) dentro de um condomínio -, após serem absolvidos em primeira instância, foram condenados pelo Tribunal de origem à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 5 dias-multa, no mínimo, como incursos no art. 155, § 4º, IV, combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

6. Esta Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de considerar viável a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de furto qualificado pelo concurso de pessoas - se inalterada, substancialmente, a percepção da gravidade da conduta - na hipótese de res furtiva cujo valor seja próximo ao inexpressivo, como no caso (R\$ 80,00).

7. Habeas corpus não conhecido. Writ concedido, de ofício, a fim de restabelecer a sentença absolutória.

(HC 272.921/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 10/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. FURTO TENTADO. BEM DE VALOR ÍNFIIMO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. **Hipótese de furto tentado, no qual não se observa a irrelevância do fato, tendo em vista a reincidência do agente, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo-se a atuação por parte do Estado.**

3. **O comportamento versado nos autos se amolda tanto à tipicidade formal e subjetiva, quanto à tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, impondo-se, portanto, a incidência da norma penal de modo a coibir a reiteração criminosa.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC 229.841/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 8.10.2012).

Diante do exposto, não conheço do presente habeas corpus (fls. 257/263)

O agravante alega a ocorrência de julgados divergentes nesta Corte, que rechaçam a tese da reiteração delitiva ser fator impeditivo à aplicação do princípio da insignificância, principalmente na hipótese dos autos, em que a tentativa de furto recaiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre valor ínfimo, restituído integralmente à vítima.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento no órgão colegiado, concedendo-se a ordem almejada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 270.465 - MG (2013/0148345-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Nada obstante o empenho do agravante mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Consoante consignado, inaplicável o princípio da insignificância ao presente caso, nos termos em que se pronunciaram as instâncias ordinárias:

O réu ostenta uma gama de antecedentes criminais, agiu com dolo de média intensidade, tem personalidade inclinada à delinquência, e conduta social suspeita; os motivos, as circunstâncias e as consequências foram inerentes ao crime, assim como não teve relevo o comportamento da vítima (sentença, fl. 86).

[...]

Apesar de os objetos que o acusado tentou furtar terem sido avaliados em R\$ 20,00 (fl. 27), sua conduta não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal, muito menos se pode afirmar que essa quantia pode ser tida como ínfima considerando os padrões econômicos médios do país.

Além disso, a CAC de fls. 47/51 demonstra que o apelante é propenso à prática de crimes contra o patrimônio, e, dessa forma, é imprópria, no caso dos autos, a aplicação do referido princípio (acórdão, fl. 127).

A jurisprudência do Pretório Excelso e deste Tribunal entende evidente a reprovabilidade da conduta em casos como a espécie, principalmente levando-se em consideração a notícia trazida aos autos pelo Juízo das Execuções Penais de Guaxupé/MG, no sentido de que o agravante estava "sob livramento condicional, porém, voltou a ser preso, autuado em flagrante, cuja prisão foi convertida em prisão preventiva, desde 30 de setembro de 2014, já denunciado no respectivo processo por crimes de furto qualificado e corrupção de menores" (fl. 214).

Assim, não atendido o requisito da mínima ofensividade da conduta do agente, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pela incidência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da insignificância.

No mesmo sentido, confirmam-se estes precedentes do Supremo Tribunal

Federal:

EMENTA Agravo regimental no habeas corpus. Furto qualificado (CP, art. 157, § 2º, inciso II). Incidência do postulado da insignificância penal. Inaplicabilidade. Paciente com personalidade voltada à prática delitiva. Precedentes. Regimental não provido. **1. A informação incontroversa de que os pacientes são infratores contumazes e com personalidade voltada à prática delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância, na linha da pacífica jurisprudência contemporânea da Corte.** 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 127795 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30/6/2015 PUBLIC 1º/07/2015)

Habeas corpus. 2. Tentativa de furto qualificado com emprego de chave falsa (rádio CD player automotivo, avaliado em cento e noventa e nove reais). Absolvição sumária. Reforma da decisão pelo TJ/MG. 3. Pedido de aplicação do princípio da insignificância. **4. Ausência de um dos vetores considerados na aplicação do princípio da bagatela: o reduzido grau de reprovabilidade da conduta.** 5. **Reiteração delitiva. Precedentes no sentido de afastar o princípio da insignificância a acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada.** 6. Ordem denegada. (HC 122529, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/9/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 5/11/2014 PUBLIC 6/11/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0148345-2

AgRg no
HC 270.465 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0287120011211001 10287120011211 2012000199797001 287120011211001

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEXANDRE DE PAULA FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE PAULA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.